

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Alexandre Bernardino Costa; Daniela Marques de Moraes; Diana Isabel da Silva Leiras. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-205-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e efetividade da justiça. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

Apresentação

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA

O Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça do XIV Encontro Internacional do CONPEDI traz a lume os artigos aprovados e apresentados em Barcelos, Portugal, no dia 12 de setembro de 2025.

As professoras Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) e Diana Isabel da Silva Leiras (Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA, Portugal) juntamente com o professor Alexandre Bernardino Costa (Universidade de Brasília - UnB, Brasil) coordenaram referido grupo com grande gosto, nas palavras da professora anfitriã, Diana Isabel.

As apresentações foram realizadas por pesquisadoras e pesquisadores que integram os mais diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, em nível de Mestrado e de Doutorado em Direito, congregando as regiões do Brasil em solo português.

Os artigos apresentados abordaram temas atuais e relevantes, propiciando reflexões capazes de aprofundar o conhecimento sobre o Direito Processual de forma técnico-científica, com abordagens plurais e proposições de soluções para o incremento e aprimoramento do sistema de justiça.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados. Os textos proporcionarão significativa contribuição e o melhor conhecimento sobre o Direito Processual, Jurisdição e Efetividade da

Luís Antônio Nunes Gomes, por sua vez, propôs para a reflexão os seguintes temas em seus artigos: “O processo estrutural como ferramenta de acesso à justiça na esfera federal por meio da expansão da Defensoria Pública da União” e “A desconsideração da personalidade jurídica: análise comparativa das teorias maior e menor à luz do direito processual brasileiro, da jurisprudência do STJ e da proteção à boa-fé societária”.

Rosalina Moitta Pinto da Costa também contemplou o grupo de trabalho com dois artigos ricos em argumentos para o debate: “Diálogo processual luso-brasileiro: convergências e divergências na produção antecipada de prova” e “Processo estrutural a partir da teoria dialógica: cooperação judiciária nacional como meio de gestão processual”.

Nathalia Godoy Rodrigues apresentou o artigo “Os reflexos dos temas de Repercussão Geral nº 6 e 1.234 do Supremo Tribunal Federal no exercício do direito fundamental à saúde”.

Fernando Laércio Alves da Silva trouxe ao grupo suas importantes reflexões no artigo “Os caminhos para estruturação da Defensoria Pública da União e seus impactos no acesso à jurisdição no processo penal”.

Renan de Quintal, por seu turno, ofereceu ao debate o trabalho “Dos negócios jurídicos probatórios e os poderes instrutórios do juiz”.

Otávio Benedito, em sua pesquisa, reflete sobre “O princípio da duração razoável do processo: contexto, perspectivas e concretização no âmbito do Código de Processo Civil”.

Benedito Cerezzo Pereira Filho e Nauê Bernardo Pinheiro de Azevedo, como resultado de pesquisa madura e bem consolidada, apresentaram o artigo “A ampla defesa e o contraditório nas Reclamações Constitucionais em matéria trabalhista em uma análise empírica: quando fala o beneficiário da decisão reclamada nos autos?”.

Agradecemos, ainda, a equipe organizadora que integra a Secretaria Executiva do CONPEDI que prestou suporte fundamental para o êxito do evento realizado em Portugal.

Esperamos que esta coletânea sirva como fonte de reflexão e inspiração para pesquisadoras e pesquisadores do Direito, reafirmando a relevância da pesquisa jurídica para a consolidação de uma sociedade mais justa, igualitária, democrática e comprometida com a efetividade da justiça.

Atenciosamente,

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes – Universidade de Brasília - UnB

Profa. Dra. Diana Isabel da Silva Leiras – Politécnico do Cávado e do Ave - IPCA

Prof. Dr. Alexandre Bernardino Costa – Universidade de Brasília - UnB

DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROBATÓRIOS E OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ

ON PROCEDURAL EVIDENTIARY AGREEMENTS AND THE JUDGE'S FACT-FINDING POWERS

Luiz Fernando Bellinetti ¹
Renan De Quintal ²

Resumo

O presente artigo tem como objetivo investigar em que medida os negócios jurídicos processuais probatórios podem limitar ou condicionar os poderes instrutórios do juiz no modelo cooperativo de processo civil instituído pelo Código de Processo Civil de 2015. A partir do reconhecimento da autonomia privada e do protagonismo das partes na conformação do procedimento, busca-se compreender se, e em que termos, o magistrado permanece vinculado aos acordos celebrados entre os litigantes, especialmente quanto à produção de provas. O estudo parte da hipótese de que, nas causas envolvendo direitos disponíveis, a atuação judicial deve ser subsidiária e pautada por critérios de necessidade, contraditório e fundamentação, respeitando os limites impostos pela convenção processual. A metodologia empregada é de natureza qualitativa, com base no método racional-dedutivo e na análise bibliográfica crítica, com levantamento e cruzamento de doutrina especializada, à luz do problema proposto e da hipótese formulada. Ao final, conclui-se que é possível compatibilizar os negócios jurídicos probatórios com os poderes instrutórios do juiz, desde que respeitados os princípios constitucionais do contraditório, da cooperação e da imparcialidade.

Palavras-chave: Processo civil, Negócio jurídico processual, Prova, Poder instrutório, Modelo cooperativo

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to investigate the extent to which procedural evidentiary agreements (procedural legal acts) can limit or condition the judge's fact-finding powers within the

with the procedural agreement. The research adopts a qualitative approach, grounded in the rational-deductive method, and is based on bibliographical analysis and cross-referencing of scholarly literature in relation to the problem under investigation and the proposed hypothesis. The study concludes that procedural evidentiary agreements can be reconciled with judicial fact-finding powers, provided that constitutional principles such as due process, cooperation, and impartiality are upheld.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedure, Procedural legal agreement, Evidence, Judicial powers, Cooperative model

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe ao processo civil brasileiro não apenas alterações pontuais, mas uma profunda transformação estrutural e valorativa. Um dos principais vetores dessa mudança foi o reforço da autonomia das partes, consagrada expressamente no artigo 190, que autoriza a celebração de negócios jurídicos processuais, inclusive sobre ônus, poderes, deveres e faculdades no processo. Essa abertura normativa, calcada nos princípios constitucionais da paridade de armas, do contraditório substancial e da cooperação, exige uma releitura da forma como o processo é conduzido, deslocando parte do protagonismo antes concentrado exclusivamente no juiz para uma lógica de compartilhamento de responsabilidades processuais entre os sujeitos da relação jurídica.

Nesse novo contexto, surge uma importante indagação: como compatibilizar a atuação probatória do juiz com os acordos processuais celebrados pelas partes? Em outras palavras, em que medida os negócios jurídicos processuais probatórios, firmados validamente entre os litigantes, podem limitar ou condicionar os poderes instrutórios do magistrado? O problema que se impõe, portanto, gira em torno do tensionamento entre dois pilares centrais do processo civil contemporâneo: a autonomia privada, fortalecida pelo modelo cooperativo, e os poderes-deveres do juiz, notadamente no que tange à iniciativa probatória prevista no artigo 370 do CPC.

Para enfrentar essa questão, este artigo também se apoia na teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, segundo a qual a legitimidade das decisões decorre de um processo argumentativo baseado na racionalidade comunicativa entre sujeitos em condição de igualdade. Tal referencial reforça a compreensão do processo civil como espaço de diálogo institucionalizado e não mais como instrumento de imposição estatal unilateral. Os negócios jurídicos processuais, nesse ambiente, podem ser compreendidos como expressões práticas do agir comunicativo, nas quais as partes participam ativamente da definição do procedimento e da condução da prova, em cooperação com o juiz.

A presente pesquisa parte da hipótese de que, em causas que versem sobre direitos disponíveis, a atuação probatória do juiz deve ser subsidiária, proporcional e fundamentada, respeitando os limites impostos pelas convenções processuais. Para tanto, adota-se um método racional-dedutivo, com abordagem qualitativa, sustentada na análise crítica da doutrina especializada. A metodologia se desenvolve a partir do levantamento bibliográfico e da análise cruzada de autores, a fim de examinar a compatibilidade entre o modelo cooperativo processual, os poderes instrutórios do juiz e a autonomia das partes. A resposta a essa indagação passa pela

compreensão de que o processo, enquanto técnica constitucionalizada de resolução de conflitos, deve equilibrar autoridade e autonomia, imparcialidade e protagonismo, legalidade e flexibilidade — sempre com vistas à obtenção de decisões justas e legitimadas.

1. Das novas premissas do CPC/15 face aos negócios jurídicos processuais

A modernização do processo civil brasileiro não pode ser dissociada do compromisso com o acesso efetivo à justiça, ideal que orientou reformas estruturais nas últimas décadas. Esse compromisso, longe de ser recente, encontra respaldo nas formulações de Cappelletti e Garth (1988 p. 31-37), que identificaram movimentos globais voltados à superação de barreiras formais, econômicas e estruturais no sistema de justiça.

No Brasil, tais influências ganharam especial relevo com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Rompe-se, com ele, uma tradição marcada pelo excesso de tecnicismo e pela rigidez procedimental, dando lugar a um modelo processual mais funcional, pragmático e atento à complexidade dos litígios contemporâneos.

O novo código (que já não é tão novo assim) reafirma a centralidade da Constituição como fonte de legitimação da atividade jurisdicional. Princípios como a razoável duração do processo, a paridade de armas, o contraditório substancial e a cooperação não são meras cláusulas programáticas, mas fundamentos estruturantes do processo democrático.

Nesse cenário, destaca-se a ampliação do espaço conferido à autonomia das partes. A possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, prevista de modo expreso no artigo 190 do Código de Processo Civil, insere no sistema um mecanismo que permite certa autorregulação procedimental. Esse instrumento representa uma inflexão no modelo tradicional, historicamente centrado no controle estatal sobre a condução do processo.

A reformulação do processo civil promovida pelo Código de 2015 não pode ser compreendida apenas como uma mudança procedimental. Trata-se, sobretudo, de uma reconfiguração dos próprios critérios de relevância e valoração dos elementos processuais. Ao incorporar de forma mais incisiva os princípios constitucionais ao funcionamento da jurisdição, o novo modelo projeta sobre o processo uma racionalidade distinta: os princípios deixam de atuar apenas como parâmetros para interpretação de normas e passam a incidir diretamente sobre a própria compreensão dos fatos e provas.

Essa mudança de perspectiva se alinha à teoria da eficácia externa das normas jurídicas, desenvolvida por Humberto Ávila (2018, p. 98-99). Para o autor, a norma jurídica não é apenas um filtro para interpretar outras normas, mas interfere na própria leitura da

realidade. Ao aplicar uma norma, é necessário identificar quais fatos são juridicamente pertinentes e, entre os possíveis pontos de vista, qual interpretação melhor realiza os valores subjacentes àquela norma.

Dentro dessa lógica, a atuação das partes e do juiz no processo civil também passa a ser relida. O princípio do autorregramento da vontade, por exemplo, ganha densidade à luz da eficácia externa dos princípios constitucionais. Se os princípios estabelecem estados ideais a serem buscados, eles fornecem os critérios que orientam tanto a seleção dos fatos relevantes quanto sua valoração jurídica (Ávila, 2018, p. 99).

O Código de Processo Civil de 2015, ao reconhecer a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, oferece às partes um instrumento de conformação do procedimento com base em sua realidade concreta. Contudo, a validade e os limites desses ajustes dependem justamente da incidência dos princípios constitucionais, que operam externamente ao contrato processual, delimitando o que pode ser negociado e como essa negociação deve ser avaliada (Ávila, 2018, p. 99).

Nesse cenário, o debate travado no âmbito do processo civil diz respeito à superação da concepção tradicional, na qual o procedimento era rigidamente subordinado à autoridade estatal e regulado exclusivamente por normas legais. Essa visão clássica afastava qualquer possibilidade de flexibilização pelas partes, limitando o processo à esfera de comando do Estado.

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, contudo, observa-se uma mudança significativa em direção à valorização da autonomia privada. A possibilidade de convencionar regras procedimentais passou a ser reconhecida como instrumento legítimo de realização da justiça, especialmente quando orientada por princípios como o da cooperação. Este, por sua vez, impõe uma postura colaborativa entre os sujeitos processuais e legitima a corresponsabilidade das partes na condução do processo.

A cooperação aproxima o sujeito dos meios de solução dos litígios, os quais, invariavelmente, existem na sociedade. Logo, não se trata de aproximar o processo do conceito de —homem bom de Rousseau, uma vez que a mera existência do processo reconhece a natureza litigiosa da pessoa.

Contudo, reconhecer a natureza conflituosa da pessoa não significa defender que, ainda hoje, a essência hobbesiana — do homem enquanto lobo do próprio homem — seja um pressuposto validamente aplicado à sociedade brasileira moderna. No contexto social atual, se o intérprete da norma enxergar o Código partindo — mesmo que inconscientemente — do pressuposto teórico de Hobbes, correrá o risco de não compreender a forma como esse texto legal idealmente se relaciona com a pessoa e o ente social. (Morelato, Vincenzi, 2018, p. 196)

Dentro desse modelo cooperativo cuja base normativa se verifica no artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015, nota-se que o objetivo central busca, não privilegiar o individualismo ou interesses privados, mas sim uma “cooperação no exercício jurisdicional, a fim de propiciar a aderência do provimento jurisdicional à situação de direito material subjacente” (Maffessoni, 2021, p. 48).

Essa concepção dialoga diretamente com a teoria da ação comunicativa de Jürgen Habermas, que confere especial importância à deliberação racional como critério de legitimidade. Nesse modelo, o processo é compreendido não como um instrumento de imposição de autoridade, mas como um espaço de construção coletiva de decisões por meio do diálogo argumentativo entre os sujeitos processuais, em condições de igualdade e respeito recíproco. O Código de Processo Civil de 2015, ao institucionalizar a cooperação como dever de todos os sujeitos do processo, aproxima-se dessa concepção e se afasta de um paradigma verticalizado, autoritário e estatal.

Assim, a argumentação ganha especial relevo pois é a partir dela que as relações sociais são regidas, com preponderância de um discurso prático em detrimento da validade de uma norma incompreendida. E, por meio da comunicação consagra-se, em linhas gerais, o próprio exercício da democracia, desde que esta comunicação tenha contornos de validade. (Benvenhu; Bellinetti, 2022, p. 12).

A substituição da lógica hierárquica pela comunicativa não apenas justifica, como exige, uma ampliação do papel das partes na definição do procedimento, incluindo a celebração de negócios jurídicos processuais. Tais convenções refletem a maturidade democrática do processo e a confiança na capacidade das partes de atuarem responsavelmente na condução da demanda.

Desse modo, a linguagem não pode mais ser compreendida como mero instrumento de transmissão de dados ou de realização de objetivos individuais. No contexto da teoria do agir comunicativo, ela representa o principal mecanismo de construção da realidade social e de coordenação das ações entre os sujeitos. É por meio do uso da linguagem que se constroem sentidos, se definem normas e se estrutura a vida em sociedade. A compreensão, portanto, emerge da interação entre os interlocutores, e não da imposição unilateral de uma das partes. A racionalidade comunicativa, nesse cenário, pressupõe a abertura ao diálogo e o esforço por um entendimento intersubjetivo.

Como afirma Habermas (2012, p. 184):

A unilateralidade das três outras concepções de linguagem revela-se no fato de os três tipos de comunicação assinalados por cada uma delas constituírem casos limite do agir comunicativo, a saber: primeiro, o entendimento indireto dos que têm em vista somente a realização de seus próprios propósitos; segundo, o agir consensual dos que apenas tratam de atualizar uma concordância normativa já subsistente; e, terceiro, a autoencenação direcionada a espectadores.”

A teoria da ação comunicativa oferece base teórica compatível com o processo cooperativo, ao valorizar decisões construídas por meio de diálogo livre de coerções. Ambos os modelos priorizam a legitimidade derivada da interação racional entre os sujeitos, fortalecendo a autonomia e a corresponsabilidade na formação do consenso.

É o que aduzem Benvenhu e Bellinetti (2022, p. 14), quando explicam que, na ideia de Habermas, a “atuação democrática e colaborativa permite que a decisão judicial traga um caráter pedagógico, com a missão de incutir na mente das pessoas e da sociedade, de maneira geral, que a lógica conflituosa não se idealiza com o próprio conceito de justiça”.

Nessa linha, os negócios processuais passam a ser vistos como expressões práticas do agir comunicativo dentro do processo, mediante a pactuação de cláusulas procedimentais que, longe de ameaçarem a autoridade judicial, integram a dinâmica cooperativa e dialógica instituída pelo novo Código.

Nesse contexto, o próprio papel do juiz também é ressignificado. De figura centralizadora e detentora exclusiva do controle processual, o magistrado passa a ocupar a posição de um interlocutor qualificado, cuja atuação deve viabilizar a construção compartilhada da decisão, e não mais impô-la unilateralmente. A função jurisdicional, nessa concepção, deve ser exercida dentro de um espaço comunicativo em que as partes possam participar ativamente da conformação do procedimento e da própria solução do litígio.

Como ressaltam Benvenhu e Bellinetti (2022, p. 11):

Cabe ao julgador, por consequência, construir uma solução dialogada do fato posto em julgamento, de modo a possibilitar aos sujeitos processuais, ainda que tenham posições antagônicas entre si, a exteriorização de seus argumentos, exatamente como preceitua o princípio da dialeticidade.

Tal postura fortalece a legitimidade das decisões e contribui para a efetivação da justiça em sentido substancial. Esse modelo está em sintonia com a ideia de que os negócios jurídicos processuais — especialmente os atípicos — são instrumentos legítimos para a autoconformação procedimental pelas partes. O juiz, ao invés de suprimir essas convenções com base em um suposto poder instrutório irrestrito, deve analisá-las à luz dos princípios constitucionais que estruturam o processo cooperativo, como a boa-fé, o contraditório e a isonomia. Nessa lógica,

o respeito aos acordos celebrados reforça a legitimidade da atuação judicial, pois traduz um compromisso com a racionalidade argumentativa e com a corresponsabilidade processual, pilares da ação comunicativa habermasiana.

Os negócios jurídicos são, portanto, a representação dessa participação das partes na construção de um procedimento produzido a partir da vontade das partes e admitidas pelo juiz, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 190 do Código de Processo Civil, a fim de atestar a legalidade do negócio celebrado.

A participação judicial, no entanto, não é requisito para validade dos negócios jurídicos (Müller, 2017, p. 166) haja vista que, dentro da teoria dos negócios jurídicos que se divide em negócios jurídicos típicos e atípicos, a validação judicial seria necessária apenas no controle dos atípicos por consequência lógica, uma vez que os típicos estão positivados e previstos em lei.

E é no campo dos negócios jurídicos processuais atípicos que reside o principal objeto de análise deste estudo. Isto porque, o artigo 190 do Código de Processo Civil amplia a participação das partes através da permissão dada a estes para pactuarem cláusulas gerais de negociações processuais dentro do campo processual.

Nas palavras de Maffessoni (2021, p. 73):

Com a previsão contida no art. 190 do CPC/15, deu-se um imenso passo rumo à ampliação da autonomia privada das partes no que não mais se vislumbra campo de debate sobre a possibilidade ou não de serem realizadas convenções processuais atípicas na atualidade, pois, ao que parece, entendimento nesse sentido iria de encontro à disposição legal expressa.

Como afirma Müller (2017, p. 97), “a função das cláusulas gerais é a de conferir uma abertura ao sistema jurídico, de modo a permitir justamente a construção de soluções não detalhadas nos textos legais”, criando assim o que ele chama de devido processo negociado, isto é, um processo construído a partir de regras processuais criadas especificamente para aquela demanda.

E, neste campo, o que se tem é a possibilidade de flexibilização pelas partes de regras procedimentais podendo modificar e dispor sobre temas tais como ônus, poderes, faculdades e deveres processuais com fins de criar um rito específico a demanda e que, respeitado dos princípios constitucionais de processo e o próprio devido processo legal, permita encontrar soluções mais adequadas ao direito material ali posto.

O Enunciado 257 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) confirma este entendimento ao considerar que “o artigo 190 autoriza que as partes tanto estipulem mudanças

do procedimento quanto convençionem sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais”.

Esta permissão legal atribuída dentro do modelo cooperativo (art. 6º do CPC/15) – que reduz o protagonismo judicial – abre espaço para debater sobre a celebração de convenções processuais probatórias que limitem a atuação judicial e seus poderes instrutórios a fim de que a atuação probatória seja conduzida pelas partes e balizada pelo juiz, sem que este conduza ou lidere a investigação probatória.

O próprio Código de Processo Civil permite a discussão ao trazer em seu artigo 373, §3º que a distribuição diversa do ônus da prova pode se dar por convenção das partes cuja negociação pode ocorrer antes ou durante o processo. Tem-se, portanto, que o Código entrega as partes a possibilidade de redistribuir um ônus extremamente importante ao julgamento da demanda e que vincula o juiz da causa ao julgar o mérito ao ali convençionado.

Outro dispositivo legal que apresenta um negócio jurídico processual típico é o artigo 471 do Código de Processo Civil de 2015 que permite as partes convençionarem sobre a indicação do perito que irá atuar na prova pericial a ser realizada, ou seja, a norma entrega as partes a possibilidade de elas escolherem o perito retirando do juiz tal deliberação.

A partir dessa evolução, o tratamento do tema passou a seguir uma nova direção, com parcela significativa da doutrina defendendo a possibilidade de celebração de convenções processuais voltadas à prova. Essa compreensão encontra respaldo na própria legislação, que admite convenções processuais atípicas, permitindo que as partes estipulem, de forma negocial, ajustes quanto a seus poderes, deveres e encargos no processo (Maffessoni, 2021, p. 107).

E é neste tópico que reside a necessidade de se analisar a prova e seu destinatário outrora limitada ao juiz, mas que, no modelo de processo cooperativo, não mais é o único sendo, também das partes, os detentores de tal possibilidade, como afirma William Santos Ferreira (2015, p. 992), “os destinatários são todos os que possam, dentro dos limites legais, utilizarem-se do acervo probatório. Atualmente o juiz não pode ser considerado o único destinatário”.

A prova tem, portanto, também uma função para as partes de formação (e convencimento) cognitivo de suas alegações que a tornam também destinatárias da sua produção a fim de ver atendida (ou não) suas expectativas quanto ao alegado. Nas palavras de Müller (2017, p. 193), “o resultado da produção da prova lhes fornece subsídios e elementos de calibração das expectativas quanto ao potencial resultado da causa, seus riscos e suas chances de sucesso, informações que podem inclusive estimular a composição consensual de conflitos”.

A produção antecipada da prova positivada no artigo 381 do Código de Processo Civil é exemplo dessa entrega que o processo civil faz às partes positivando o chamado direito

autônomo a prova pois, ao possibilitar que a parte produza a prova independente da existência de outra demanda ou, até mesmo de um caráter contencioso, entrega um caráter satisfativo deixando evidente “que a prova além de ter caráter autônomo não é apenas do juiz, mas também das partes para que formem seu convencimento sobre os fatos” (Fuga, 2019, p. 60).

O Enunciado 50 do Fórum Permanente de Processualistas Civis vai ao encontro desse entendimento ao anotar que “os destinatários da prova são aqueles que dela poderão fazer uso, sejam juízes, partes ou demais interessados, não sendo a única função influir eficazmente na convicção do juiz”.

Diante deste novo cenário ressignificado pelo Código de Processo Civil de 2015 que introduz de forma positiva em seu artigo 6º o princípio da cooperação processual somado a permissão dos negócios jurídicos atípicos do artigo 190 elevando o protagonismo das partes dentro do processo civil que se abre espaço para avaliação do papel do juiz no campo probatório neste novo modelo processual na qual o protagonismo é, agora, dividido por todos.

2. Do papel do juiz e de seus poderes instrutórios face aos negócios jurídicos

O Código de Processo Civil dispõe em seu artigo 370 que cabe, também, ao juiz a produção de provas que considerar necessárias para o julgamento da lide. Tal previsão indica para a possibilidade de o juiz demandar a produção probatória *ex officio* quando entender pertinente para lide sua produção.

O recorte metodológico aqui feito se dá a partir da análise desse poder-dever instrutório no modelo de processo cooperativo apresentado no capítulo anterior e que ressignifica o papel das partes e do juiz. “A cooperação no processo civil e a valorização das partes no desenvolvimento do processo sugerem a revisitação do tema relativo aos poderes instrutórios do juiz” (Müller, 2017, p. 272).

No contexto do Estado Democrático de Direito, observa-se a fusão de elementos característicos tanto do processo de inspiração liberal quanto do modelo de natureza social. Essa combinação se expressa em um formato processual que exige do juiz uma postura dialógica com as partes, fundamentada em um critério de participação ativa.

Nesse arranjo, o equilíbrio entre as funções atribuídas ao magistrado e às partes é resultado de um modelo processual baseado na colaboração mútua. Trata-se de uma estrutura organizacional pautada na atuação conjunta entre juiz e partes, que caracteriza o modelo colaborativo e participativo típico desse Estado (Feitosa, 2020, p. 19).

Na visão de Müller (2017, p. 273):

A iniciativa probatória do juiz se desenvolve em ambiente cooperativo, razão pela qual ele deve dialogar com as partes a respeito de sua oportunidade, bem como instá-las a participar da produção da prova e do direito de se manifestarem sobre o seu resultado. Além disso: em um sistema cooperativo não há nenhuma razão para que o juiz determine a produção de ofício de prova sem consultar as partes previamente a respeito.

É o que argui Michele Taruffo (2012, p. 206) ao dizer que “é necessário, em outros termos, que às partes seja possibilitado influir criticamente no exercício desses poderes no que diz respeito à valoração da relevância e da admissibilidade das provas cuja produção o juiz determina de ofício”.

Leonardo Greco (2008, p. 51) também comunga desse entendimento ao aduzir que:

Juiz tolerante e democrático deveria antes sugerir que o advogado considerasse a possibilidade de adotar esta ou aquela iniciativa postulatória ou probatória do que substituí-lo. Essa postura é a que adota, por exemplo, o juiz alemão através do instituto ali denominado de dever de advertência (*Hinweispflicht*).

Há, então, uma perfeita sintonia entre o modelo cooperativo de processo com os poderes-deveres instrutórios do juiz. Todavia, diante da perda do protagonismo judicial face ao incremento do papel das partes nos ditames do processo, o que se percebe é a necessária adequação deste poder-dever, em especial no campo probatório, quando diante de convenções processuais probatórias celebradas pelas partes.

Os deveres-poderes instrutórios do juiz, quando existente convenção processual entre as partes objetivando a produção cooperativa de provas (colaboração quanto ao modo de produção, preservando a adversariedade de seus interesses e competitividade de suas postulações quanto ao mérito), têm de ser compreendidos a partir do propósito daquele modelo de processo, inspirando na norma fundamental e nos valores constitucionais relativos à duração razoável do processo e justiça da decisão (Müller, 2017, p. 274).

Ainda neste sentido:

Pensar diversamente é não dialogar harmonicamente com o novo modelo processual introduzido pelo CPC/2015, no qual se vislumbra nitidamente o retorno ao respeito à autonomia das partes, coexistindo com a autoridade judicial, com fortes impactos e consequências em tema de ingerência da prova no processo (Feitosa, 2020, p. 22).

A participação do juiz na celebração de negócios jurídicos não é requisito de existência ou validade (Müller, 2017, p. 166), podendo este ser celebrado entre as partes independente da

participação judicial e possuindo, em determinados casos, eficácia imediata como se extrai do conteúdo do artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Desta maneira, o papel do juiz nas convenções processuais é de fiscalização e verificação de eventuais nulidades controlando, assim, a validade do negócio jurídico celebrado, em especial quanto a disponibilidade do direito ali celebrado e também violações praticadas no ato de sua celebração.

Todavia, é certo que tais convenções podem vir a refletir nos poderes instrutórios do juiz e, assim, passam a ter relação direta com a atuação jurisdicional. No campo probatório, objeto de análise deste trabalho, convenções a respeito da inversão do ônus probatório ou que de modificação de procedimento recaem diretamente no campo de atuação do juiz e, portanto, são objeto de estudo.

É o que diz Müller (2017, p. 167):

É evidente que, mesmo não participando como agente no negócio jurídico processual, o juiz acaba experimentando reflexos no seu dever-poder de condução e gestão do processo. Convenções típicas de saneamento processual e de inversão do ônus da prova, e as atípicas de um modo geral e em especial as que modificam procedimento, afetam a participação do magistrado e as atividades que desempenha.

Diante disto, parte da doutrina considera, portanto, inadmissíveis negócios jurídicos processuais em matéria probatória, como apontado por Maffessoni (2021, p. 136), ao considerarem que pacto que tem por objeto produção da prova é discutível pois a liberdade do juiz deve ser mantida intacta e as normas do juiz quanto ao julgamento são inderrogáveis.

Por outro lado, parte da doutrina discorda de tal posição por considerar que o modelo de processo cooperativo permite essa construção pelas partes, inclusive na matéria probatória, em especial aos olhos do direito autônomo da prova consagrado pelo procedimento da produção antecipada da prova, procedimento cuja atuação judicial é de mera verificação de legalidade, sem qualquer atuação ou juízo de valor (Fuga, 2019, p. 72).

É o que diz Maffessoni (2021, p. 107):

O atual modelo propicia a participação das partes na construção da decisão de mérito, conferindo-lhes uma atuação mais ativa na condução do processo por meio do exercício da autonomia privada. Nada mais natural do que conferir aos sujeitos do processo meios de regular a produção de provas que servirá de base para a decisão final de mérito. Ademais, as convenções probatórias não se prestam a dificultar o julgamento, mas sim a contribuir e legitimar sua formação.

Maffessoni (2021, p. 145-146) ainda considera que o cenário atual é de incentivo a celebração de convenções probatórias ainda mais se considerado o impacto que o tema provas possui de relevância para as próprias partes. Como diz Feitosa (2020, p. 24) “o negócio jurídico celebrado em tema de prova é a concretização do pleno exercício do autorregramento da vontade das partes, disciplinando *ex voluntate* os efeitos decorrentes de sua prática”.

Contudo, Müller (2017, p. 167) alega que os poderes instrutórios do juiz escapam ao objeto lícito do negócio jurídico processual por se tratar de uma regra de ordem pública e que impõe ao Estado-juiz o dever-poder de procurar a verdade e pelo devido processo legal. No entanto, isto se difere da possibilidade de as partes dialogarem e pactuarem sobre seus poderes e ônus em relação a produção probatória, cuja matéria é concorrente e, portanto, permite-se a celebração.

Assim, tem-se que:

(...) ao mesmo tempo que o modelo cooperativo de processo convive bem com os poderes instrutórios do juiz, é preciso saber se em todos os casos o juiz tem a obrigação ou o dever de utilizá-los, considerando justamente um arranjo colaborativo entre as partes para a produção da prova (Müller, 2017, p. 274).

Logo, se por um lado o modelo cooperativo legitima a atuação proativa do magistrado na construção do conjunto probatório, por outro, não se pode ignorar que essa atuação encontra limites na autonomia das partes, especialmente quando expressa por meio de convenções processuais válidas.

Nesse contexto, impõe-se a análise sobre como a existência de negócios jurídicos processuais probatórios influencia — e eventualmente condiciona — a extensão dos poderes instrutórios do juiz, tema que será aprofundado no tópico a seguir.

3. Da amplitude dos poderes instrutórios do juiz a partir da existência de negócios jurídicos processuais probatórios

A atuação do juiz na condução da fase instrutória do processo, especialmente no tocante à iniciativa probatória, sempre foi tema sensível no direito processual civil, pois envolve o equilíbrio entre imparcialidade e busca pela verdade. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 e a admissão expressa dos negócios jurídicos processuais, surge a necessidade de redimensionar os limites e a extensão dos poderes instrutórios do magistrado.

Isso porque, em um modelo que valoriza a autonomia das partes para convencionar sobre regras procedimentais — inclusive quanto à produção de provas —, impõe-se compreender até que ponto tais ajustes interferem ou modulam a atuação judicial. O desafio, portanto, está em compatibilizar a liberdade das partes com o dever do juiz de conduzir o processo com vistas à efetividade e à justiça da decisão.

Como visto anteriormente, a celebração de negócios jurídicos no campo das provas é possível, desde que observado os ditames constitucionais e processuais, bem como afastada a possibilidade de eventual limitação ao poder instrutório do juiz.

No entanto, cabe agora verificar o alcance e qual o limite desse poder-dever do juiz quando presente um negócio jurídico processual probatório celebrado entre as partes com objeto de uma produção de prova cooperada e construída a partir dos interesses das partes participantes. Para tanto é preciso verificar se tal poder é pleno ou subsidiário.

Em razão do modelo cooperativo, a maior parte da doutrina atual vem considerando que o poder instrutório do juiz é subsidiário face à iniciativa probatória das partes e cujo posicionamento é o que aqui se adota.

Leonardo Greco (2015, p. 120) considera que, em se tratando de direitos disponíveis, poderá o juiz atuar de maneira subsidiária a fim de completar eventual prova. No caso de direitos indisponíveis, poderia o juiz ter atuação mais ativa.

Eduardo Arruda Alvim (2012, p. 518) diz que:

A atividade do juiz, quando determina a produção de provas, deve ser sempre subsidiária. Isto é, o juiz não deverá suprir, com sua atividade, as omissões das partes, como o que estaria sendo violada a paridade de tratamento entre as partes que deve nortear a atividade do magistrado.

Já Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (2015, p. 90) aduzem que:

A atividade probatória é atribuída, em linha de princípio, às partes; ao juiz cabe, se for o caso, apenas uma atividade complementar - uma vez produzidas as provas requeridas pelas partes, se ainda subsistir dúvida quanto a determinada questão de fato relevante para o julgamento, o juiz estaria autorizado a tomar a iniciativa probatória para saná-la. (...) A atividade instrutória oficial somente pode ser substitutiva da atividade das partes em caso de vulnerabilidade (econômica ou técnica).

A jurisprudência do STJ também comunga neste sentido

[...] A produção de provas no processo civil, sobretudo quando envolvidos interesses disponíveis, tal qual se dá no caso em concreto, incumbe essencialmente às partes, restando ao juiz campo de atuação residual a ser exercido apenas em caso de grave dúvida sobre o estado das coisas, com repercussão em interesses maiores, de ordem pública. Impossível, assim, exigir-se a anulação da sentença de primeira instância, mediante a pueril alegação de que ao juízo incumbia determinar a realização de provas ex officio. Tal ônus compete exclusivamente à parte

interessada na diligência. [...] (AgRg no REsp 1105509/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 18/12/2012).

Se é possível anotar que, no campo probatório, o poder instrutório do juiz é subsidiário e, portanto, deve assim agir de maneira cautelosa e limitada a situações específicas a fim de garantir o respeito ao devido processo legal e aos princípios constitucionais com vistas e evitar que a atuação ativa do juiz no campo probatório macule sua imparcialidade e a isonomia das partes.

Maffessoni (2021, p. 150) atesta para esta preocupação ao considerar que a determinação pelo juiz da produção de uma prova de ofício através de seu poder instrutório inevitavelmente favorece uma das partes e, ainda que não saiba a quem, sabe a quem desfavorece a sua realização.

Neste ponto, aponta-se para a fórmula de equilíbrio do professor Dinamarco (2009, p. 52-56), que propõe a manutenção da inércia judicial como regra estrutural do processo, admitindo-se, contudo, exceções que autorizam a atuação proativa do juiz na fase instrutória. Essa compreensão parte da premissa de que a imparcialidade do magistrado está intimamente ligada à contenção de sua atuação nos casos em que os direitos materiais são disponíveis, assegurando, nesses contextos, a prevalência do princípio dispositivo.

Por outro lado, Dinamarco (2009, p. 54-56) reconhece que há hipóteses em que a iniciativa probatória do juiz se justifica, especialmente em demandas que envolvam o estado ou a capacidade das pessoas, ações coletivas ou qualquer outra situação em que fique evidenciada a hipossuficiência material, técnica ou cultural das partes. Nessas circunstâncias, a atuação oficiosa do magistrado se torna um instrumento de efetividade e equilíbrio, evitando que desigualdades comprometam o alcance de uma decisão justa.

Soma-se a esta fórmula a proposta de Maffessoni (2021, p. 150) e de Müller (2017, p. 281) de, em homenagem ao processo cooperativo, a produção de prova *ex officio* ainda que exercida pelo juiz deve ser dar mediante após exercício do contraditório e através de decisão fundamentada que aponte a necessidade da produção daquela prova.

Cabe ainda aqui registrar que a falta de prova, especialmente em demandas disponíveis, não obsta o julgador de resolver a lide através da teoria do ônus da prova que, nas palavras de Érico de Pina Cabral (2008, p. 134):

A teoria do ônus da prova é, pois, a teoria das consequências da falta de prova e só tem aplicação prática quando uma afirmação sobre fatos permanecer incerta. Ou seja, trata-se de um instituto que só é utilizado pelo juiz na situação em que se depara com a insuficiência de provas em relação a determinado fato relevante para a decisão.

É justamente nas causas envolvendo direitos disponíveis que a teoria do ônus da prova assume papel central, funcionando como instrumento legítimo de superação da incerteza diante da ausência de provas suficientes. Nessas hipóteses, a decisão do magistrado de não intervir de ofício na fase instrutória não configura omissão, mas sim uma escolha consciente de preservação da imparcialidade judicial, da autonomia das partes e da paridade de armas. A intervenção ativa do juiz na produção da prova, quando não estritamente necessária, pode comprometer a neutralidade do julgador e desequilibrar a estrutura dialética do processo.

Assim, ao se abster de produzir determinada prova e respeitar os limites impostos pelo princípio dispositivo, o juiz reafirma sua posição de equidistância entre as partes e reconhece a autorresponsabilidade delas quanto à construção do conjunto probatório. Nessa perspectiva, a teoria do ônus da prova se apresenta como o critério técnico-jurídico adequado para orientar o desfecho da causa, permitindo ao julgador decidir com base nas consequências jurídicas da ausência de prova quanto aos fatos relevantes.

Maffessoni (2021, p. 150-151) apresenta então cinco parâmetros que a atividade probatória do juiz deve respeitar: (a) o poder instrutório deve ser complementar à atividade das partes; (b) deve se restringir aos fatos controvertidos e alegados nos autos; (c) deve se dar apenas em processos que versem sobre direitos indisponíveis; (d) exercido após o contraditório e; (e) por meio de decisão fundamentada.

Para Maffessoni (2021, p. 151) conclui então que, em sendo a iniciativa probatória do juiz subsidiária e complementar, a limitação de seus poderes instrutórios por meio de convenção seria válida cabendo ao juiz se abster de produzir qualquer prova para além daquelas já produzidas pelas partes e julgar a demanda com base nas disposições legais ou convencionais relativas ao ônus, como acima foi indicado.

É o que também entende Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael de Oliveira (2015, p. 90-91) que, renunciando as partes a realização de uma perícia não pode o juiz determinar este tipo de prova ou se há uma renúncia voluntária da parte pela produção de determinada prova por meio de negócio jurídico, determinar ainda assim a prova seria retirar das partes o protagonismo e trazê-lo para si, hipótese incompatível ao modelo de processo cooperativo atual Código de Processo Civil. Para eles, deveria o juiz diante de casos assim, resolver pelo ônus probatório.

Müller (2017, p. 281), diferente dos doutrinadores acima, apresenta uma proposta diferente amparado na ideia de Diogo Almeida (2015, p. 174-175) de que a busca pela verdade integra a ordem pública o que impede de ser vendido ou anulado por convenção. Para ele,

considerando que o artigo 370 do Código de Processo Civil não traz nenhuma limitação quanto aos meios de provas que o juiz pode determinar de ofício, uma atuação de tal poder instrutório concretizado após diálogo com as partes, pertinência ao caso, decisão fundamentada, afasta a discricionariedade e o autoritarismo, bem como ilegalidade ou excesso e legitima o propósito constitucional que se espera da jurisdição.

Nesse sentido (Müller, 2017, p. 274):

Na ocorrência desse conflito normativo, tão comum gerado pela generalidade dos enunciados normativos respectivos e pela abertura que o próprio sistema proporciona em sua aplicação, o juiz precisa se socorrer das técnicas da razoabilidade, proporcionalidade e ponderação dos bens que estão em jogo, para definir, por meio delas, se o dever-poder instrutório deve ou não ser utilizado.

Dessa forma, percebe-se que, embora o ordenamento jurídico autorize a atuação instrutória do magistrado, tal prerrogativa encontra limites relevantes quando confrontada com a autonomia das partes, especialmente diante da celebração de negócios jurídicos processuais probatórios. Em respeito ao modelo cooperativo de processo e à lógica do princípio dispositivo, parte da doutrina defende que o juiz deve se abster de produzir provas não convencionadas, preservando a imparcialidade e o protagonismo das partes.

Por outro lado, há quem sustente que a busca pela verdade material integra a ordem pública e, por isso, não poderia ser limitada por convenção, desde que a atuação judicial observe os critérios do contraditório, da pertinência e da fundamentação. Nesse cenário, torna-se indispensável que o juiz, diante de possíveis conflitos entre autonomia privada e interesse público, adote critérios de razoabilidade e proporcionalidade, assegurando a legitimidade de sua atuação e a efetividade do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, verificou-se que o Código de Processo Civil de 2015 não apenas reconhece, mas estimula a atuação colaborativa das partes no processo, permitindo que estas celebrem convenções que adaptem o procedimento à realidade do litígio. A inserção dos negócios jurídicos processuais probatórios dentro desse contexto representa um avanço significativo no sentido da personalização do processo e da valorização da autonomia privada. Contudo, a admissibilidade dessas convenções encontra resistência quando se coloca em debate sua eventual capacidade de limitar os poderes instrutórios do juiz, especialmente diante da ideia

de que a busca pela verdade e a efetividade da tutela jurisdicional comporiam elementos inderrogáveis do processo estatal.

A análise doutrinária revelou duas grandes correntes: uma que admite a limitação da atuação judicial quando houver convenção válida e respeitados os princípios constitucionais; e outra que entende que o poder instrutório é indisponível por estar vinculado à ordem pública e à realização do devido processo legal. Optou-se, neste trabalho, pela posição de equilíbrio, segundo a qual os poderes instrutórios do juiz são subsidiários e condicionados à ausência, insuficiência ou inadequação da atividade probatória das partes, especialmente em causas que versem sobre direitos disponíveis. Nesses casos, a atuação judicial deve respeitar os pactos celebrados entre os litigantes, desde que não contrariem os direitos fundamentais nem comprometam a isonomia e a imparcialidade.

Conclui-se, portanto, que é possível compatibilizar negócios jurídicos probatórios com o exercício dos poderes instrutórios do juiz, desde que se reconheça que tais poderes, no modelo cooperativo adotado pelo CPC/2015, não são ilimitados nem autônomos, mas devem dialogar com a vontade das partes e com os compromissos constitucionais do processo civil. A atuação do juiz, nesses casos, deve ser pautada por critérios de necessidade, proporcionalidade, contraditório e fundamentação, legitimando, assim, tanto a sua conduta quanto a autonomia das partes. Essa resposta permite reforçar o caráter democrático do processo e reafirmar que a busca pela verdade e pela justiça não prescinde da escuta e da corresponsabilidade de todos os seus sujeitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Rezende Assumpção de. **A contratualização do processo: das convenções processuais no processo civil**. São Paulo: LTr, 2015.

ALVIM, Arruda. **Direito Processual Civil**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 18. ed. rev. e atual. - São Paulo: Malheiros, 2018.

BENVENHU, Ricardo; BELLINETTI, Luiz Fernando. **O Código de Processo Civil de 2015 e a teoria da ação comunicativa de Jurgen Habermas**. Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, v. 7, p. 1-18, 2022.

CABRAL, Érico de Pina. **Inversão do ônus da prova no processo civil do consumidor**. Coleção Prof. Arruda Alvim, v. 8. São Paulo: Método, 2008.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 1 ed. Porto Alegre, Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6. ed. rev. e atual., v. III, São Paulo: Malheiros, 2009.

FEITOSA, Dulce Anne Freitas. **Negócios processuais que limitam o poder instrutório do juiz no CPC/2015**. Entre aspas revista da UNICORP, v. 6, p. 109-132, 2020.

FERREIRA, William Santos. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. Coords. Teresa Arruda Alvim, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas. São Paulo: RT, 2015.

FUGA, Bruno Augusto Sampaio. **A prova no processo civil: principais inovações e aspectos contraditórios**. 3. ed. Londrina: Editora Thoth, 2019.

GRECO, Leonardo. **Publicismo e privatismo no processo civil**. Revista de Processo, São Paulo, n. 164, p. 29-56, 2008.

_____. **Instituições de processo civil: introdução ao direito processual civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, v.2, 2015.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. v. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

MAFFEISSONI, Behlúa. **Convenções Processuais Probatórias e Poderes Instrutórios do Juiz**. Salvador: Editora Juspodvm, 2021.

MORELATO, F. M.; VINCENZI, B. V. de. **A cooperação enquanto elo entre os sujeitos e uma visão civilizatória do processo**. Revista de Direito Brasileira, 20(8), 192–214, 2018.

MÜLLER, Júlio Guilherme. **Negócio processuais e a desjudicialização da produção da prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. Tradução de Vitor de Paula Ramos. Madrid: Marcial Pons, 2012.